



DEPARTAMENTO JURÍDICO
PARECER JURÍDICO n. 175/2018



EMENTA: Pregão Presencial nº 048/2018. Recurso. Ausência de qualificação técnica. Não cumprimento aos requisitos do edital.

Sr. Pregoeiro

Foi encaminhado a este Departamento Jurídico para parecer a apreciação do recurso apresentado à decisão de Pregão exarada em ata de sessão do dia 15 de agosto de 2018, a qual classificou a empresa SANAVAL MANUTENÇÕES E RAPAROS LTDA ME.

A empresa SOUZA E CORREA SERVIÇOS LTDA ME manifestou interesse em recorrer e desta forma interpôs recurso (fls. 209/211).

Devidamente notificada, a empresa Sanaval deixou de apresentar contrarrazões.

Passo a analisar.

O Recurso da empresa Souza e Correa é tempestivo e merece ser conhecido, nos termos do artigo 59, § 1º, da lei 13.303/16.

As razões que levaram a interposição do recurso pela empresa foi o não atendimento ao disposto no item 7.2.4. III – *“Comprovação de capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) expedido pelo CREA/CAU, onde conste que o profissional executou ou esteja executando serviços semelhantes ao objeto desta contratação [...]”*

A recorrente alega que aberto os envelopes das propostas, restou apontado que a documentação apresentada pela empresa vencedora trata-se de Anotação de Responsabilidade Técnica e não Atestado de Responsabilidade Técnica, este exigido pelo edital e diferente daquele apresentado.

Ademais, argumenta que o documento apresentado pela empresa Sanaval não se encontra registrado pelo CREA/CAU, tampouco foi emitido por este órgão, como

também não fora apresentado os requisitos mínimos como nome do engenheiro, número da ART, inclusive não fora apresentado os serviços que foram executados.



MÉRITO

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de remoção e demolição de edificações ociosas, localizadas dentro do perímetro do porto organizado de Imbituba, com retirada de estruturas colapsadas, inservíveis e entulhados, bem como a recomposição da área com plantio de grama.

Na oportuna sessão de licitação a empresa SANAVAL, após a fase de lances, apresentou a melhor proposta com o valor de R\$ 424.000,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil reais) ficando em primeiro lugar no certame. A recorrente SOUZA E CORREA apresentou como melhor oferta a quantia de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais).

Insatisfeita, a empresa Sousa e Correa apontou que a empresa Sanaval não apresentou documentação de habilitação específica exigida em edital, não merecendo ser habilitada no certame.

Razão assiste o recorrente.

Atestado de Responsabilidade Técnica não pode ser confundido com Anotação de Responsabilidade Técnica.

Nos termos do artigo 57, parágrafo único da Resolução nº 1025 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, o atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Já a Anotação de Responsabilidade Técnica é o instrumento através do qual o profissional registra as atividades técnicas solicitadas através de contratos (escritos ou verbais) para o qual o mesmo foi contratado. [...] é um documento constituído por formulário padrão a ser preenchido através do sistema Creanet Profissional, cujo preenchimento é de responsabilidade do profissional devidamente habilitado com registro/visto no CREA-SC.¹

¹ <http://www.crea-sc.org.br/portal/index.php?cmd=guia-manuais-formularios-detalle&id=26>



Desta forma, verifica-se que os documentos exigidos pelo edital e os documentos apresentados pela empresa Sanaval se diferem, razão pela qual obedecendo ao princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, não pode vê-se classificada a empresa que se equivocou na apresentação de documentos necessários para comprovar sua habilitação e assim apresentou documento diverso do exigido em edital.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. NÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO LEGITIMIDADE.

1. "O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados." (MS 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 10/11/2004, p. 03) [...]

3. Agravo de instrumento que se nega provimento.

(TRF 1. Agravo de Instrumento. AG 16906 MT 2006.01.00.016906-2. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. Sexta Turma. Data de Publicação: 30/10/2006.)

Assim, diante dos argumentos acima expostos, entende este Departamento Jurídico pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa SOUZA E CORREA SERVIÇOS LTDA ME e quanto ao mérito dar provimento para inabilitar a empresa SANAVAL.

À consideração superior.

Imbituba, 31 de agosto de 2018.

Gleidson Borges Schmitt
Advogado – OAB/SC 42.622
SCPar Porto de Imbituba S.A

DE ACORDO

Márcio de Sousa Rosa
Diretor Jurídico
SCPar Porto de Imbituba S.A.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2018



DESPACHO

Considerando o Edital de Pregão Presencial nº 048/2018, para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO E DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÕES OCIOSAS, LOCALIZADAS DENTRO DO PERÍMETRO DO PORTO ORGANIZADO DE IMBITUBA, COM RETIRADA DE ESTRUTURAS COLAPSADAS, INSERVÍVEIS E ENTULHOS, BEM COMO A RECOMPOSIÇÃO DA ÁREA COM PLANTIO DE GRAMA;**

Acolho integralmente o julgamento no sentido de conhecer do recurso interposto pela licitante e, no mérito, **dar-lhe provimento**, inabilitando a empresa Sanaval Manutenção e Reparos Ltda. ME.

Utilizo como fundamento da decisão os argumentos de fato e de direito consignados no Parecer Jurídico n. 175/2018, datado de 31 de agosto de 2018, no sentido de que seja reformada a decisão.

Convoque-se a segunda colocada para abertura dos documentos de habilitação e prosseguimento do certame.

Publique-se. Notifiquem-se os licitantes a respeito da presente decisão.

Imbituba, 31 de agosto de 2018.

OSNY SOUZA FILHO
Diretor Presidente
SCPar Porto de Imbituba S.A.

